



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1603-60.2014.6.02.0000.**

**ACÓRDÃO Nº 11.479**

**(14/01/2016)**

**PROCESSO : Nº 1603-60.2014.02.0000, CLASSE 25**  
**ASSUNTO : Prestação de contas – Candidato – Eleições 2014.**  
**INTERESSADO : ANTÔNIO CARLOS AZEVEDO LESSA**  
**ADVOGADO : VITOR CARLOS AZEVEDO LESSA**  
**ADVOGADO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN**  
**RELATOR Desembargador Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE**  
**DESIGNADO : GOMES**

**Ementa:**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. DILIGÊNCIAS. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO PARA SUPRIR AS IMPROPRIEDADES APONTADAS. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL. PARECERES TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. IMPROPRIEDADES MERAMENTE FORMAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em **APROVAR COM RESSALVAS** as contas de campanha apresentadas pelo candidato **Antônio Carlos Azevedo Kessa**, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto-vista (divergente) apresentado pelo Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 de janeiro de 2016.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – Presidente em exercício

**Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES** – Relator



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1603-60.2014.6.02.0000.**

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral

**VOTO-VISTA (DIVERGENTE)**

**Des. Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes**

Dispensado o relatório, tendo em vista ter sido anterior e adequadamente apresentado pelo relator.

Durante julgamento perante o Plenário desta Corte Eleitoral o Desembargador Eleitoral Relator André Carvalho Monteiro apresentou voto pela desaprovação das contas, fundamentando tal conclusão em omissões do candidato Antônio Carlos Azevedo Lessa com relação a despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, emitidas pela M. R. Cordeiro da Silva – ME no valor de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) e pela J. R. Acioli Filho – EPP no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais)

Naquela ocasião, pedi vista dos autos para melhor analisar os elementos deles constantes e passo a apresentar as conclusões a que cheguei.

Com relação à despesa no valor de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais), informada pelo prestador das contas como pagamento de serviço prestado por Dayana Vitória Diniz Medeiros (fl. 28), foi localizada na base de dados da Justiça Eleitoral informação relacionada a outro fornecedor, precisamente a M. R. Cordeiro da Silva - ME, conforme apontado pela Comissão de Exame das Contas, através do Relatório de Diligências de fls. 78/80.

Regularmente intimado, o candidato informou ter anexado aos autos cópia de documento comprovando a retificação da nota fiscal em questão, entretanto a mesma não foi encontrada. Embora o relator tenha utilizado essa falha em sua argumentação para concluir no sentido da desaprovação das contas, entendo que ela é desprovida de capacidade para gerar tal consequência, considerando-se, inclusive, o seu pequeno valor, apresentando-se mais adequado mero registro de ressalva quanto à sua aprovação.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1603-60.2014.6.02.0000.**

No que concerne à despesa no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o relator deixou assentado em seu voto que:

“Foi juntado aos autos declaração feita pela J. R. Acioli Filho – EPP, justificando que a nota fiscal de valor R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) foi emitida indevidamente, e que tinha sido providenciado seu cancelamento. Todavia, conforme atesta a Comissão de Contas, tal cancelamento é inválido, pois o Registro Eletrônico de Documento Fiscal – REDF deverá ser cancelado no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do cancelamento do respectivo documento fiscal (Instrução Normativa SEF nº 41/2008, Art. 11, § 2º).

Essa falha é grave e não foi sanada pelo requerente a tempo e modo, de forma que prejudica a confiabilidade das contas prestadas”

Nesse ponto, mais uma vez, apresento divergência quanto aos termos do voto do relator. Em que pese o posicionamento da Comissão de Contas e do Relator, embora o cupom fiscal não tenha sido cancelado tempestivamente (nota fiscal emitida em 02.09.2014 e registro eletrônico de documento fiscal cancelado em 18.12.2014, portanto, em lapso superior aos dez dias regulamentares), o material adquirido não é usal em campanhas eleitorais (material de marcenaria), sendo bastante plausível que o documento fiscal tenha mesmo sido decorrente de equívoco por parte da J. R. Acioli Filho – EPP.

Nesse sentido, deve-se registrar que consta das fls. 85/87 dos autos declaração da empresa J. R. Acioli Filho – EPP atestando o equívoco quando da emissão da nota fiscal em comento, acompanhada de DANFE (documento auxiliar da nota fiscal eletrônica) comprobatório de que, ainda que intempestivamente, o cancelamento do documento fiscal foi autorizado. Realizada uma consulta ao site da Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas, através do link <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/consultaCompleta.aspx?tipoConteudo=XbSeqxE8pl8>, foi possível, inclusive, confirmar a autorização por parte do Fisco quanto à operação de cancelamento da aludida nota fiscal eletrônica. Nesse sentido, não vislumbro a persistência de qualquer irregularidade quanto a esse ponto.

Registre-se que o próprio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas já decidiu, quando do julgamento dos Embargos de Declaração na PC nº 1842-64, da relatoria do Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho, no sentido da aprovação com ressalvas das contas de campanha de candidato que afirmou não reconhecer uma despesa no valor de R\$



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1603-60.2014.6.02.0000.**

4.203,46 (quatro mil duzentos e três reais e quarenta e seis centavos) e demonstrou documentalmente o efetivo cancelamento do documento fiscal equivocado. No caso dos presentes autos, além do valor ser muito inferior, o candidato também demonstrou documentalmente o cancelamento da nota fiscal.

Considero, portanto, que mesmo havendo impropriedades, não existe gravidade suficiente para prejudicar a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, consistindo elas, como já afirmado pelo Ministério Público Eleitoral, em falhas meramente formais.

Diante de todo o exposto, dirijo do relator para acolher o Parecer do Ministério Público de fls. 103/104, no sentido de considerar que as impropriedades detectadas não prejudicam a fiscalização contábil e financeira, razão pela qual VOTO, com fundamento nos arts. 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha de Antônio Carlos Azevedo Lessa, referentes às eleições de 2014 e, como consequência lógica, pela não imposição ao partido de qualquer sanção que implique em suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário.

É como voto.

**FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**  
Desembargador Eleitoral Relator



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1603-60.2014.6.02.0000.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 1603-60.2014.6.02.0000**

**Prot. 14.042/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 14/01/2016 (SESSÃO Nº 4/2016)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Relator Desembargador Eleitoral André Carvalho Monteiro, em aprovar com ressalvas as contas de campanha de Antônio Carlos Azevêdo Lessa, referentes às eleições de 2014. Designado para lavrar o Acórdão o Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes. (Acórdão nº 11.479, de 14/01/2016)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de janeiro de 2016.

**BIANCA RENATA DE ALMEIDA GOMES DE MELLO**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11479 foi conferido(a) na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 14/01/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 10, em 19/01/2016, à(s) fl(s). 2. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 19/01/2016.

**BIANCA RENATA DE ALMEIDA GOMES DE MELLO**